



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Processo Administrativo de Despesa nº 022/2026 – Inexigibilidade nº 07/2026

**Objeto:** Credenciamento de interessados, para fins de contratação de prestação de serviços, sob demanda, de lavagens e higienização interna e externa de veículos, para atender as demandas da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas-MG.

**EMENTA:** Credenciamento – Inexigibilidade de Licitação, com base no inciso IV, art. 74, Lei nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

### I – RELATÓRIO:

Vem a esta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o presente Processo de Despesas em referência, instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização da demanda, de iniciativa da Secretaria Executiva, acompanhado de “Relatório de Pesquisa de Preços”;
2. Termo de Referência, com indicação de dotação orçamentária;
3. Minuta de Edital de Credenciamento, com anexos.

É sucinto o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sabe-se que o Parecer Jurídico, para os fins do disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a regra de contratação de despesas públicas, através de processos licitatórios, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, ressalvados os casos específicos na legislação.

Destarte, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de excepcionalidade, prevista na legislação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao dispor sobre as licitações para as contratações públicas, elenca as hipóteses de não obrigatoriedade de licitação em seus artigos 74 e 75. O artigo 74 traz os casos que é inexigível a licitação, já o artigo 75, os casos de dispensa de licitação.

Conforme consta dos autos, o presente caso, trata-se de credenciamento, por inexigibilidade licitação, com fundamento no art. 74, IV, conforme segue:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

Assim, por tratar de credenciamento, necessário se faz entendermos o conceito do credenciamento. A Lei 14.133/21 traz o referido conceito em seu art. 6º, inciso, XLIII. Vejamos:

*XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;*

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas como um dos procedimentos auxiliares, conforme previstos no seu Art. 78, I.

O art. 79 da Lei 14.133/21 por sua vez apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

*Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

*I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;*

*II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

*V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*

*VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.*

No caso em análise, a Câmara Municipal buscar credenciar interessados para fins de contratação de prestação de serviços, sob demanda, de lavagens e higienização interna e externa de veículos, para atender as demandas da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas-MG.

O valor pela prestação de serviços foi definido pela Administração e encontra-se estabelecido no Anexo II – Tabela de Valores.

Destarte, conforme prevista no Termo de Referência e na minuta de edital, a referida contratação se amolda na hipótese do inciso I do art. 79, tendo em vista que a contratação é paralela e paralela e não excludente, ou seja, todos os interessados, que se manifestar e atender as disposições do edital, poderão ser contratados, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o parágrafo único, II, também do art. 79.

Esse tem sido o entendimento da doutrina. Vejamos o ensino de Rodrigo Bordalo Rodrigues, em sua obra intitulada “*Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”:

*A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. ”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

*Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.*

No mesmo sentido, o Professor Alexandre Mazza, em seu livro “Manual de Direito Administrativo”, cita da seguinte forma:

*O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.*

Dito isso, dúvida não resta sobre a possibilidade de se processar a despesas na forma de credenciamento, via processo de inexigibilidade.

Assim, passo a analisar o edital e a formalidade do processo de contratação.

Conforme minuta do edital, o procedimento foi direcionado exclusivamente para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o art. 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e art. 8º, I da Lei Municipal nº 1.435/2023, tendo em vista a estimativa para a contratação.

O edital listou as condições para habilitação no item 6.1.1 do edital, sendo que ao nosso ver, não houve exigências excessivas.

O item 8.1 designou “reunião pública” “para analisar a documentação apresentada e deliberar sobre a seleção e credenciamentos dos interessados.

Já o item 9.1 estabeleceu que o credenciamento permanecerá aberto por todo o período de vigência, permitindo assim o cadastramento permanente de novos interessados, em conformidade com as exigências o inciso I, parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Os valores dos serviços a serem prestados foram previstos no Anexo II – Tabela de Valores, do edital. Os valores foram apurados após pesquisa de preços, conforme consta do “Relatório de Pesquisa de Preços”, anexo aos autos.

Destarte, da análise dos autos não vejo questões a serem sanadas ou causadoras de nulidades, motivo pelo qual manifesto para regularidade do procedimento, podendo o ordenador da despesa autorizar a publicação do edital e o prosseguimento do certame, caso seja essa sua decisão.

### **III – CONCLUSÃO:**

Isto posto, OPINA esta Procuradoria Jurídica favorável à autorização da publicação do edital e prosseguimento da contratação direta do objeto do processo em referência, através de credenciamento dos interessados, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, estando o processo apto a ser autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal.

É o Parecer.

Bonfinópolis de Minas, 13 de abril de 2026.

**DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS**

Procurador Jurídico  
OAB-MG 103.810